

HABEAS CORPUS E MANDADO DE INJUNÇÃO

Carlos Roberto Rodrigues Filho

Não é incomum vir até nós notícias de pessoas que sofreram abusos, como ameaça de prisão em um testemunho e prisão irregular, atos praticados por autoridades públicas. Todavia, a nossa Constituição de 1988 previu, para casos assim, os chamados remédios constitucionais. Um deles é a medida chamada Habeas Corpus. É uma expressão muito ouvida, porém pouco entendida. No entanto, trata-se de um instituto jurídico de grande aplicabilidade que, originado do latim, significa “corpo livre”.

Para elaborar um habeas corpus basta constar o nome do preso ou de quem está sofrendo ameaça, ou constrangimento; o nome da autoridade que está praticando a arbitrariedade e explicar em poucas linhas desde quando o abuso começou. Existem dois tipos de habeas corpus. O primeiro é liberatório, utilizado quando o indivíduo estiver preso ilegalmente, sem haver flagrante ou outra modalidade de prisão legal (quando a pessoa pratica o crime e horas mais tarde ela é presa, sem a existência da autoridade judiciária). O segundo é o habeas corpus preventivo, que se pede quando alguém sofre ameaça, por parte da polícia ou de autoridade, de ser preso ilegalmente.

O habeas corpus deverá ser encaminhado para uma autoridade superior. Por exemplo, se a ordem de prisão foi dada por um delegado de polícia, o pedido deverá ser encaminhado ao juiz de direito. Caso a ordem emane do juiz de direito, o pedido deverá ser encaminhado ao Tribunal de Justiça.

O segundo remédio constitucional é o Mandado de Injunção, que é a decisão da Justiça que interpreta, com força de lei, para as partes, um direito constitucional ainda não regulamentado. Quando a falta de norma regulamentadora, por lei, torna impossível o exercício de direito, da liberdade ou das prerrogativas constitucionais relativas à nacionalidade, à soberania e à cidadania, com a finalidade de suprir, através de procedimento judicial, a omissão do Estado.

Buscando o pronunciamento de um órgão julgador a respeito de um caso concreto, em que a omissão da lei causa prejuízo ao indivíduo, o mandado de injunção é uma resposta para tal situação.

Toda pessoa que objetiva a quebra da omissão legislativa poderá ser o autor do mandado de injunção. Já o sujeito passivo será a pessoa jurídica estatal que tem a obrigação de legislar no caso. Conseqüentemente, a ação poderá ser ajuizada em face do Congresso Nacional, se a iniciativa for de sua competência.

O mandado de injunção tem cabimento diante de toda e qualquer omissão do poder público. Somente podem ser objeto deste remédio as normas constitucionais de eficácia limitada, de princípio instintivo e de caráter impositivo, assim como as normas programáticas relativas ao princípio da legalidade, estas últimas face à necessidade de norma ulterior que garanta a sua aplicabilidade. As lacunas sempre existirão em qualquer estrutura normativa, exatamente por que não consegue uma lei prever todas as situações. Ocorre que a omissão que é prejudicial, porque impede a aplicabilidade da lei, deve ser combatida por artifícios dos institutos processuais existentes, e o mandado de injunção é a medida mais correta.